



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1906319 - MG (2020/0305004-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : B DE S C (MENOR)
REPR. POR : D DE S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA FERREIRA DO VAL DOMINGUES - MG117845

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 362, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERDA SUPERVENIENTE - ASTREINTES - DIREITO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- É inviável a sucessão processual quando o direito pleiteado tiver caráter personalíssimo.

-A obrigação de fornecer medicamento trata-se de obrigação principal e o direito dela decorrente tem caráter personalíssimo, extinguindo-se este com a morte do seu titular, extinguem-se também as astreintes, tendo em vista a máxima de que o acessório segue o principal.

V.V.:A multa cominatória não se confunde com o direito subjetivo litigado. A procedência do direito não implica na verificação da multa, pois esta decorre de desobediência à ordem judicial e sua cessação também não coincide com a apuração do direito pleiteado.

- É patrimonial a natureza da multa aplicada, por isso compõe o espólio da de cujus, sob pena de enriquecimento injustificado dele.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

As partes recorrentes alegam que houve violação dos arts. 256, § 3º, 500, 536, § 1º, e 537, § 2º, do CPC. Afirmam, em suma, que a multa cominatória referente ao atraso no fornecimento de medicação, com conseqüente óbito da demandante, possui caráter patrimonial e, por isso, é transmissível aos herdeiros.

Contrarrazões às fls. 412-416, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 26.11.2020.

A controvérsia do caso reside, em suma, na possibilidade de sucessão de multa cominatória decorrente do atraso do fornecimento de medicamento pelo Estado de Minas

Gerais a paciente que, ante a demora na prestação, faleceu.

Os recorrentes, marido e filho da falecida, alegam que as *astreintes* possuem natureza patrimonial, e não personalíssima; o que lhes autoriza o recebimento desse valor.

Ao julgar improcedente o pedido, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem consignou (fl. 369, e-STJ):

As *astreintes* tem como objetivo obrigar o devedor ao cumprimento da obrigação principal, tendo a multa em questão natureza coercitiva e não indenizatória. Esta não tem relação direta com a recomposição de eventual perda sofrida pela parte, mas o escopo de incentivar o cumprimento da obrigação.

Ademais, a obrigação principal, qual seja o fornecimento do medicamento, é de caráter personalíssimo, motivo pelo qual as *astreintes* fixadas para seu cumprimento, na qualidade de obrigação acessória, têm o mesmo caráter.

Logo, somente o autor da ação, a quem o cumprimento da ordem beneficiária, dispunha de legitimidade para buscar seu adimplemento, porque era seu direito personalíssimo à vida/saúde que estava sendo posto sob a tutela judicial.

Assim sendo, os direitos personalíssimos não são transmissíveis aos sucessores, não tendo, portanto, legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação em questão.

Dessa maneira, considerando que a obrigação acessória segue a sorte da obrigação principal, a extinção da obrigação principal, diante do falecimento do autor, implica na extinção da obrigação acessória, impossibilitando a sucessão processual para fins de cobrança dos valores.

A irresignação dos recorrentes merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça possui ampla jurisprudência no sentido de que, em ações que objetivam o fornecimento de medicamentos, o pedido é sempre personalíssimo, visto que busca a satisfação do direito à saúde e à vida do autor ou da autora — logo não é transmissível aos herdeiros.

Entretanto, no que concerne aos elementos patrimoniais da ação principal — e aqui se inclui a multa cominatória —, o procedimento é outro, "[...] isso porque, havendo nos autos pretensão de caráter patrimonial, diversa do pedido personalíssimo principal, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito em obrigação de pagar quantia, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros (AgInt no AREsp 1139084/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019).

Cito a íntegra da ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. MULTA DIÁRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A multa diária, tratada nos §§ 4o. a 6o. do art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do Código Fux) afigura-se como crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, nas demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde.

3. O pedido de tais ações é considerado personalíssimo porque somente o autor é quem tem a necessidade do tratamento ou medicamento, em razão de suas condições pessoais de saúde. Para qualquer outra pessoa que não apresente o mesmo quadro clínico, inclusive seus herdeiros, a utilização do remédio ou a submissão ao tratamento não faria qualquer sentido, podendo ser até contraproducente.

4. Em relação ao pedido principal da ação - qual seja, a efetivação em espécie do direito personalíssimo à saúde -, não se admite a sucessão da parte demandante por seus herdeiros.

5. Quanto às questões patrimoniais, por outro lado, e ainda que se relacionem de alguma forma com o direito à saúde em si, a solução é diversa. Isso porque, havendo nos autos pretensão de caráter patrimonial, diversa do pedido personalíssimo principal, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito em obrigação de pagar quantia, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros.

6. Há que se distinguir, portanto, a obrigação principal cujo adimplemento se busca na Ação - uma obrigação de fazer, no caso de tratamento ou providências aptas a garanti-lo, ou de dar, se o pedido for pelo fornecimento de medicamentos ou outros itens - e eventuais obrigações de pagar, que com aquela não se confundem.

7. Eventual morte da parte autora, assim, afetará apenas a obrigação de fazer ou de dar, que apresenta natureza personalíssima, porquanto adequada apenas ao quadro clínico pessoal da parte demandante.

8. Obrigações de pagar, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das relações jurídicas econômicas da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros. Julgados: AgInt no AREsp.

525.359/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.3.2018; REsp. 1.475.871/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.3.2015.

9. Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018).

10. Além das considerações sobre a natureza patrimonial do crédito oriundo da multa diária, há ainda outra questão a ser considerada, referente à própria eficácia do instrumento processual em si. Caso acolhida a argumentação do agravante sobre a intransmissibilidade do crédito, o instrumento da multa diária perderia sua força coercitiva, notadamente nos casos em que o beneficiário da tutela antecipada apresentasse quadro clínico mais grave ou mesmo terminal.

Nessas situações, o réu poderia simplesmente descumprir a decisão judicial e esperar pelo falecimento do postulante, na certeza de que não teria de arcar com os custos da desobediência à determinação do Judiciário.

11. Nos casos em que a morte fosse decorrência dessa ilícita omissão estatal, seria criado um cenário completamente esdrúxulo, em que o réu se beneficiaria da sua própria torpeza, deixando de fornecer o medicamento ou tratamento determinado judicialmente e sendo recompensado com a extinção dos valores pretéritos da multa diária.

12. A eficácia prática do instrumento previsto no art. 537 do Código Fux restaria assim não só prejudicada, mas verdadeiramente invertida, pois se converteria em meio de estimular o réu a ignorar a determinação judicial e aguardar pelo perecimento do direito da parte autora.

13. Em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à

necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor, pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as astreintes, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux).

Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores processuais.

14. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1139084/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para condenar a parte recorrida ao pagamento da multa cominatória.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator